TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1007405-65.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão / Resolução

Requerente: Nivaldo Cesar Gaspar

Requerido: OTON CARVALHO ASSESSORIA IMOBILIÁRIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado contrato com o réu para a administração de imóvel, garantindo a mesma o recebimento do aluguel decorrente da locação que promoveria independentemente do pagamento a cargo do locatário.

Alegou ainda que não houve os repasses dos alugueis pelo que requer a rescisão do contrato e a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente a multa pelo descumprimento do contrato equivalente a três alugueis, nada mais foi pleiteado.

A ré reconheceu em contestação o contrato

firmado com o autor.

Em audiência de tentativa de conciliação houve acordo parcial entre as partes para rescisão do contrato.

O feito seguiu unicamente em razão do valor

pleiteado pelo autor na inicial.

O autor por sua vez também não se opõem a tal pleito, mas alega não reunir condições financeiras para honrá-lo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pelo autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.400,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 18 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA